



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____ Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná.

CONCLUSÃO URGENTE: pedido liminar de suspensão de protestos para prosseguimento das atividades.

“A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico¹”.

VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.351.181/0001-26, com sede na Rua Pioneiro Zoaldo Reginato, n. 373, CEP 87.070-060, no Município de Maringá, Estado do Paraná; e **MHD INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA – EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.228.461/0001-65, com sede na Rua 47.060, n. 1051, CEP 87.065-679, Parque Industrial Mário Bulhões no Município de Maringá, Estado do Paraná, vêm, conjuntamente, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que fazem pelos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor.

¹ Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais.



PRELIMINARMENTE 01: DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ESPECIAL, REFERENCIADO NO ART. 72, DA LEI 11.101/2005; FORMALIZAÇÃO DE DESINTERESSE DAS REQUERENTES.

Uma das ora Requerentes é empresa de pequeno porte, que tem tratamento especial concedido pela Lei 11.101/2005, no sentido de possibilitar a elaboração de um plano de recuperação judicial **especial** (Seção V, arts. 70 a 72, da Lei 11.101/05). Para tanto, a empresa interessada teria de ratificar mencionado interesse (art. 72). Desde já, a Requerente afirma **abrir mão do direito que lhe confere a lei**, pois, por se tratar de **grupo**, o processamento da presente recuperação judicial **deve** ocorrer pela **via ordinária**, com disposição tipificada no restante do texto de referido diploma legislativo, até porque a outra Autora é uma limitada ordinária. Assim, o presente tópico serve apenas a esse esclarecimento.

PRELIMINARMENTE 02: DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (ART. 113, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Antes de adentar ao mérito da presente ação, as Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo no caso dos autos, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *Verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Consoante será exposto no curso do processo e conforme, desde logo, pode se extrair dos documentos que acompanham a exordial, as Autoras estão

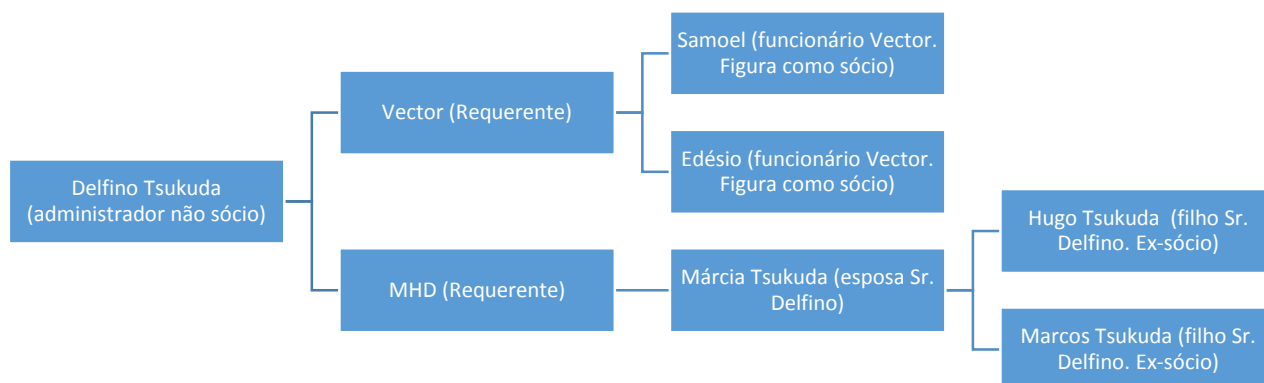




densamente relacionadas em decorrência dos vínculos familiares societários e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como cediço, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Podem se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243²). O organograma do Grupo, abaixo descrito, auxilia a visualização e compreensão de sua estrutura societária e familiar:



Diante do exposto vínculo societário e familiar, os esforços são empenhados **em comum para a salvaguarda de toda a organização**, na qual cada

² Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.



parte desempenha um papel, que, **em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo.**

As empresas Requerentes sempre se apresentaram para o mercado, para os consumidores e para a sociedade em geral como um grupo integrado, inclusive como propriamente mencionado em seus sítios eletrônicos³⁻⁴.

Além disso, corrobora a formação do grupo econômico o fato de possuírem **gestão administrativa, societária e de fluxo de caixa unificadas na pessoa de seu administrador**, além de **avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares**. A dívida de cada uma das Requerentes é, em grande parte, dívida das demais, de modo que faz todo o sentido que a reestruturação de tal endividamento seja única e consistente. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes porque estão diretamente ligadas. **Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo: de nada adiantaria recuperar uma das empresas negando esse direito a outra diretamente ligada a ela.**

Ademais, a possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Confira-se:

Recuperação judicial. Competência. Unidades industriais existentes em outros estados. Propositura em comarca onde situados os principais credores e concentradas informações financeiras, contábeis e de recursos humanos. Sociedades que atuam de maneira coordenada, tendo a crise atingido as principais empresas do grupo. Apresentação de único plano de recuperação, já aprovado e homologado. Admissibilidade, na espécie. Princípio da preservação da empresa. Recurso conhecido e desprovido⁵.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem

³ <http://www.vectormusical.com.br/empresa>, consultado em 18.08.2016, às 11h15min.

⁴ <http://www.pikilub.com.br/empresa>, consultado em 18.08.2016, às 11h15min.

⁵ TJSP. AI nº 990.10.007217-0, j. 23.11.2010 - Rel. Des. ELLIOT AKEL.



a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido⁶.

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível**, em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”⁷.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial merece ser admitido por esse Meritíssimo Juízo, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.

⁷ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.



I – FATOS: HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NA EMPRESA REQUERENTE.

O grupo deu início às suas atividades com a Requerente Vector, no ano de 1998, quando foi inaugurada a operação com apenas 08 colaboradores. Inicialmente, o leque de itens produzidos pela Vector era de apenas 08 diferentes especialidades. Atualmente, o mix chega a quase 100 produtos na área musical e a 20 na área de comunicação visual, segmento para o qual também se dedicou com o passar do tempo. A estrutura das empresas era eminentemente familiar, tendo as empresas sido concebidos, também, para inserir no mercado de trabalho os 04 filhos do fundador, que, no decorrer dos anos, passaram a se preparar e capacitar tecnicamente para tanto, a fim de assumir funções estratégicas dentro dessa pequena, mas então bem estruturada, organização empresária familiar.

As instalações também foram crescendo gradativamente, até que, após 10 anos de fundação, uma sede própria foi adquirida e implementada para servir de unidade fabril a todos os seus itens.

Com a Requerente MHD, a história também não foi diferente. Começou numa operação pequena, basicamente para fornecer insumos e matéria-prima à Vector. A ideia de expandir e pôr em operação mais empresas para o grupo da família surgiu em função da necessidade da aplicação dos recursos financeiros disponíveis à época, destinando-se o produto financeiro a empreendimentos com maior capacidade de retorno, mais seguros e de maior rentabilidade se comparado ao mercado de financeiro.

O tipo de atividade exercida pela Requerente MHD demanda uma área maior de construção civil. Por isso, em 2012, a empresa deu início à construção de uma sede própria a fim de ampliar e se capacitar para **o crescimento que era esperado para o País nos anos seguintes.** Para tanto, parte desse investimento sairia do fluxo de caixa da empresa e a outra parte de financiamento com o Banco do Brasil. A empresa iniciou a obra, fez compromissos com fornecedores, mas a parte que dependia do Banco do Brasil custou aproximadamente um ano e meio até que fosse liberada. Esse tempo, frise-se, foi adicionalmente ao que havia sido avençado, ou seja, todas as obrigações desse



período foram cumpridas pelas Requerentes mediante empréstimos com outras instituições financeiras, **todas no curto prazo**. Isso molestou demais o caixa das sociedades muito rapidamente, pois a obra não podia parar, afinal, a expectativa para o futuro era muito positiva.

A demora no repasse pelo Banco do Brasil gerou uma crise no **ambiente interno** das Requerentes, conforme explicado supra. Aliado a isso, no **ambiente externo**, que resguardava a expectativa de compensação com a crise no ambiente interno da empresa, não conseguiu atender às expectativas. A indústria metalmeccânica, segmento ao qual pertence uma das Requerentes, foi um dos mais afetados. Entre 2014 e 2016, o setor de metalurgia demitiu cerca de 200 mil trabalhadores no País⁸. No Estado do Paraná, pelo menos 35 empresas do setor metalmeccânico de Curitiba e região metropolitana deram férias coletivas para seus funcionários em dezembro, um reflexo direto da crise econômica, a qual já provocou paradas em várias empresas para onde seriam destinados os itens por elas produzidos⁹.

Esses importantes segmentos da economia nacional, em menos de 24 meses, depararam-se com uma “tempestade perfeita”, que combina recessão, inflação, alto nível de desemprego, constrições de crédito e postergações na liberação de financiamentos por agentes financeiros. No âmbito macro, as crises política e fiscal e a queda do risco soberano afugentam novos investimentos pelos estrangeiros e encarecem os *spreads* bancários.

Para ilustrar o ambiente econômico, social e de negócios, mostra-se salutar indicar algumas estatísticas recentes: **(a)** indicadores de varejo restrito e varejo expandido, que inclui automobilístico e setor da construção civil (grande destinatário dos produtos da Requerente), apontam para **mais de 20 meses de recessão**; **(b)** as agências S&P, Fitch e MODY’S rebaixaram a nota, aumentando o risco soberano, e também majorando, por consequência, os serviços de dívida das empresas e reduzindo a capacidade de contrai-las; **(c)** Indicadores de Confiança da Indústria e do Consumo

⁸http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2016/06/08/interna_economia,146692/crise-atinge-em-cheio-setor-metalmeccanico-no-estado.shtml, consultado em 17.08.16, às 17h.

⁹ <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/crise-ganha-corpo-no-setor-metal-mecanico-b9faha55nhcfcuqjdntny0r2>, consultado em 18.08.2016, às 17h25min.



encontram-se no nível mais baixo dos últimos 5 anos; **(d)** desemprego subiu de 5,9 % para 12% em menos de 3 anos; **(e)** inflação mantém-se resiliente na casa dos 9% a.a., corroendo o poder de compra do consumidor que, aliada ao medo do desemprego, impede tomada de decisões de longo prazo; **(f)** rombos fiscais de R\$ 170 bilhões de reais nas contas públicas reforçam a austeridade e punem as demandas relacionadas a investimentos de longo prazo no segmento da Requerente, principais agentes do crescimento e da geração de empregos no Brasil.

O segmento da Requerente Vector registrou menos perdas nominais, mas, por ter sustentado parte da crise percebida pela Requerente MHD, viu-se em meio a dívidas que, pelas vias ordinárias, não conseguiriam ser adimplidas. Ademais, como indicado nos documentos anexos, especialmente pelas certidões de protestos e de processos ajuizados, **as Requerentes conseguiram se antecipar ao pior momento da crise.** Diferentemente da grande maioria de empresas que se vale do instituto da recuperação judicial para combater a crise, as Requerentes, pelas mãos de seu administrador, que foi consultor empresarial por 20 anos, souberam, a tempo, identificar um cenário de grandes perdas e utilizaram a presente medida para evitar maiores perdas nominais, evitar cortes postos de trabalho, e conseguir, de maneira satisfatória, combater a crise.

Atualmente, as empresas têm cerca de 25% de seu faturamento destinados ao pagamento de juros e custos de amortizações financeiras. Isso, certamente, culminaria em sua falência caso a presente medida fosse preterida. Assim, valem-se da recuperação judicial com vistas a readequar seu fluxo de caixa, redimensionar e prolongar a dívida, condições que serão melhor apresentadas no plano de recuperação judicial, que será juntado aos autos no prazo legal.

Diante de tal cenário, as aptidões e expertises dos administradores das Requerentes (e acreditando que o País não custará a retomar o crescimento anteriormente registrado), o pedido de recuperação judicial se apresentou como a **melhor alternativa** à manutenção da atividade produtiva e do negócio das Requerentes, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.



Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as Empresas se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, continuando o recolhimento de tributos, sanando as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa e continuando a ser um dos grandes empregadores regionais.

II – DO DIREITO; FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Não resta dúvida que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os **princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego** (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) **e função social da propriedade** (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é **“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e**



50
ANOS

Rua Anita Garibaldi 220 | Centro
89500 000 | Caçador | SC
+55 49 3561 5858

Rua Irmão Joaquim 114 | Centro
88020 620 | Florianópolis | SC
+55 48 3039 4323

Av. Cândido de Abreu 660 | Ed Palladium
Sala 101 | Centro Cívico
80530 000 | Curitiba | PR
+55 41 3092 5550



serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores¹⁰”.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, as Autoras geram aproximadamente **65** empregos **diretos** e cerca de **160 outros indiretos**, demonstrando serem, mesmo com a crise, relevantes empregadores privados. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais. As empresas, hoje, têm possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da impossibilidade de administração da dívida, não conseguem contratar mais e aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, obterão a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que o prolongamento da atual situação da empresa, que não deixa se agravar gradativamente, poderá culminar na paralisação de suas atividades, o que, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social, que pode e deve ser aplacado pela presente medida.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) **ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social**”¹¹.

Nesse contexto, resta evidenciado que as sociedades empresárias, que constituem um grupo sob a mesma gestão administrativa e de fluxo de caixa, ora Requerentes, passam por uma crise econômico-financeira que se agrava a cada dia, mas apresentam **indiscutíveis condições de viabilidade, de reorganização e consequente recuperação**, visto terem se antecipado ao pior momento da crise, o que

¹⁰ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed.*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.



ocorreria num curtíssimo espaço de tempo, diferenciando-se da grande maioria de empresas que se valem do instituto da recuperação judicial.

Para tanto, necessitam valer-se do **direito** garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Caso verificado o contrário, eventual indeferimento poria em cheque as atividades de um grupo de empresas com expertise e atuação operacional de mais de duas décadas e que possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹², da Lei 11.101/05), as Requerentes declaram exercer regularmente suas atividades há mais de cinco anos, e que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial. Atestam, ainda e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 05, ora anexado.

¹² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos:



- demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2013, 2014 e 2015, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício; balanço patrimonial; demonstrações de resultados acumulados de 2016; relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora (DOCs 2.1, 2.2 e 2.3);
- relação nominal completa dos credores, listados os credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresários (DOC 3);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC 4);
- certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas acompanhada dos atos constitutivos (DOC 5.1 e 5.2);
- relação dos bens particulares dos sócios (DOCs 6.1 a 6.4);
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC 7);
- certidões dos Tabelionatos de Protesto da Comarca onde possui domicílio – matriz e filial (DOC 8);
- relação subscrita pela devedora, das ações judiciais em que figura como parte (DOC 9). Importante salientar, nesse tópico, que há somente um processo judicial contra a Requete MHD. Para comprovar essa situação, mesmo (também) sem exigência legal, as Requerentes providenciaram certidões perante as esferas judiciárias e acrescentaram as informações no DOC 09, anexado.

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o consequente deferimento.

IV – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua sempre relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.



50
ANOS

Rua Anita Garibaldi 220 | Centro
89500 000 | Caçador | SC
+55 49 3561 5858

Rua Irmão Joaquim 114 | Centro
88020 620 | Florianópolis | SC
+55 48 3039 4323

Av. Cândido de Abreu 660 | Ed Palladium
Sala 101 | Centro Cívico
80530 000 | Curitiba | PR
+55 41 3092 5550



À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente irrestrita, consoante texto do vetado art. 4º¹³. Porém, com o advento de referido veto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o Administrador Judicial como legítimo fiscalizador dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos.

Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que *"em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto"*¹⁴.

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

¹³ "Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

¹⁴ In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.



V – LIMINARMENTE: NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E IMPEDIMENTO DE REGISTROS FUTUROS POR DÍVIDAS AQUI CONFESSADAS; A MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS É INÓCUA PARA EFEITOS DE PAGAMENTOS E A SITUAÇÃO RESULTARÁ NA PERDA DE CONTRATOS FIRMADOS PELAS REQUERENTES.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de as Requerentes terem acesso a crédito, o que pode pôr em cheque o prosseguimento de suas atividades. A novação abordada pelo art. 59, da Lei 11.101/2005, ocorrerá somente quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, até lá, é salutar que futuros registros sejam judicialmente **suspensos** (e não baixados/anulados/cancelados).

Especificamente sobre o tema, os diplomas legislativos aplicáveis à recuperação de empresas deixaram de trazer norma específica de regulamentação, ou, sequer, de previsão sobre a baixa dos protestos para empresas em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma **omissão legislativa**, fenômeno remediável pela observação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, *verbis*: "**Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito**". No artigo seguinte, a mesma fonte legal assenta: "**Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**".

Pois bem. As normas gerais acima transcritas podem ser harmonicamente combinadas com o previsto no art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação, senão veja-se:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da





prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

O curso prescricional de todas ações e execuções será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Bem por isso, faz-se devida a **suspensão** dos protestos já existentes, **uma vez que as dívidas que dariam origem a referidos apontamentos encontram-se devidamente arroladas na lista de credores juntada na presente ação (DOC 3)**. Ademais, a manutenção de cadastros negativados causaria às Autora **enormes transtornos operacionais e dificultaria seu soerguimento, o que é desinteressante para todos os credores.**

Veja, Excelência: um exemplo do **exclusivo mal** que a manutenção de protestos ocasionará pode ser visualizado no caso da Requerente: trata-se de uma construtora que necessita de crédito e bom cadastro para o prosseguimento das atividades.

Veja-se que não se está a omitir qualquer informação, pois, como determina o art. 69, parágrafo único, a informação sobre a recuperação judicial será pública para quaisquer que tratem com a Requerente.

Importante salientar que o presente pedido não representa uma suspensão ou cancelamento, o que já foi decidido pelo STJ como impossível, até que haja a aprovação do plano pela assembleia de credores, mas, sim, de uma **suspensão**, onde os registros de apontamentos continuarão válidos, mas sem publicidade, por conta do exclusivo mal que causaria às Requerentes, já que o pagamento de referidos títulos representaria crime por favorecimento de credores.

Assim, **verifica-se que o apontamento para protesto perde seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as Requerentes não poderão pagar os títulos protestados. Pior ainda, a manutenção dos protestos fará com que elas percam bons contratos que hoje possuem, piorando, ainda mais, sua já fragilizada condição financeira.**

Esse entendimento reforça a posição de a atividade empresarial ser considerada, atualmente, a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação,



como também já registrou Olney Queiroz Assis¹⁵. Nesse norte, tem-se percebido o Poder Judiciário mais sensível e atento às necessidades operacionais das sociedades empresárias, especialmente as que enfrentam uma situação de crise, como se vislumbra no trecho abaixo, extraído de um despacho que deferiu o processamento de uma recuperação judicial, *verbis*:

*"Vistos para decisão. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Industrial Rex Ltda., Rexfix Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. e SPE Administradora Rex Ltda., sustentando, como causa de pedir, que formam um mesmo grupo econômico ligado à fabricação de trefilados de ferro e aço, mas que a partir de 2008, com a crise mundial, sentiram reflexos com a drástica redução de seus lucros. (...). **Ficam os credores proibidos de inscreverem os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de já ter ocorrido a inscrição, deverão os credores procederem a sua imediata retirada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00. Expeçam-se, se for preciso, os necessários ofícios**"*¹⁶.

E, ainda, no âmbito dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida** e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO¹⁷. **(q.n.)**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.**

¹⁵ "A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva (...)"

¹⁶ Autos n. 074.13.500026-6, da Vara Cível de Trombudo do Sul, Estado de Santa Catarina.

¹⁷ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012.





INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME¹⁸. **(q.n.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. **INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática¹⁹. **(q.n.)**

Assim, uma vez que o protesto nada mais é que um instrumento de coerção disponibilizado ao credor para receber a dívida que lhe é devida, *in casu*, como referidos débitos, além de devidos, estão, inclusive, confessados e arrolados na lista de credores que instrui o presente pedido de recuperação judicial (*fumus boni juris*), a manutenção dos protestos não tem, em absoluto, qualquer destinação senão **prejudicar o caminho das Requerentes à reestruturação** (*periculum in mora*). Requer-se, portanto, em sede de **liminar**, a determinação de imediata **suspensão** das anotações e apontamentos de restrições em nome da Autora.

VI – AINDA EM SEDE DE LIMINAR: DETERMINAÇÃO DE SIGILO QUANTO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO DOCS 06.1 A 06.4.

A Lei de Recuperação de Empresas não determina a necessidade da juntada da declaração de imposto de renda dos sócios e controladores da sociedade que pleiteia recuperação. Entretanto, por diligência, as ora Requerentes anexam à presente petição **as declarações de imposto de renda de seus três sócios e controlador.**

Desse modo, pelo fato de tais informações interessarem somente ao juízo da recuperação, requer-se seja determinado **sigilo** à Sequência (Movimentação)

¹⁸ TJRS - Agravo Nº 70047378567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/04/2012.

¹⁹ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011.





dos autos eletrônicos em que referido **DOCs 06.1 06.4** for relacionado, quando do protocolo da presente.

VII –REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento e o consequente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b)** em sede de **liminar**, a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante dos DOC 3, anexado* – contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos seis Cartórios de Protestos da Comarca de Maringá e Arapongas (filial da Requerente MHD) a fim de que baixem os registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a Autora, bem assim também a todos os serviços de proteção ao crédito (SCPC, SPC e SERASA), para que baixem eventuais anotações já realizadas e não procedam com qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial
- c)** ainda em sede de **liminar**, a determinação de sigilo com relação aos documentos acostados no DOCs 06.1 a 06.4, por se tratar de documento protegido por sigilo constitucional;
- d)** a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21, 52, I, e, especialmente, ao previsto no art. 24, §5º, do mesmo diploma legislativo;





- e) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as Autoras exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná, informando do deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo "em recuperação judicial" no nome empresarial da Requerente;
- h) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Autoras se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome de **AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PR 56.525)** e **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)**, em conjunto, sob pena de nulidade²⁰.

²⁰ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, **sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes**" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).



A causa tem o valor de **R\$ 4.854.965,54 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, representando o valor total dos créditos apontados no DOC 3.

Pedem deferimento.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@bello.adv.br
(41) 8833 1766

ROL DE DOCUMENTOS

- DOC 1:** Procuração e substabelecimento.
- DOC 2.1:** DRE e Balancetes contábeis da Requerente VECTOR relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015, adicionados da documentação contábil levantada especialmente para a presente recuperação judicial (art. 51, II, alíneas "a", "b" e "c").
- DOC 2.2:** DRE e Balancetes contábeis da Requerente MHD relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015, adicionados da documentação contábil levantada especialmente para a presente recuperação judicial (art. 51, II, alíneas "a", "b" e "c").
- DOC 2.3:** Fluxo de caixa combinado de ambas as Requerentes (art. 51, II, alínea "d").
- DOC 3:** Lista de credores das Requerentes (art. 51, III, da LRJ).
- DOC 4:** Relação integral dos empregados separada por Requerente (art. 51, IV, da LRJ).
- DOC 5.1:** Certidão simplificada de regularidade das Requerentes perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (art. 51, V, da LRJ).
- DOC 5.2:** Contrato social e todas as alterações (art. 51, V, da LRJ).



- DOC 6:** Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, VI, da LRJ), mediante declaração de imposto de renda.
- DOC 7:** Extratos das contas bancárias das Requerentes (art. 51, VII, da LRJ).
- DOC 8:** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio das Requerentes – matrizes e filial (art. 51, VIII, da LRJ).
- DOC 9:** Relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte (art. 51, IX, da LRJ).
- DOC 10:** Comprovante de recolhimento das custas processuais.



50
ANOS

Rua Anita Garibaldi 220 | Centro
89500 000 | Caçador | SC
+55 49 3561 5858

Rua Irmão Joaquim 114 | Centro
88020 620 | Florianópolis | SC
+55 48 3039 4323

Av. Cândido de Abreu 660 | Ed Palladium
Sala 101 | Centro Cívico
80530 000 | Curitiba | PR
+55 41 3092 5550